



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002119-96.2011.815.0181 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Paulo Roberto Rodrigues dos Santos

**DEFENSOR PÚBLICO:** Wilmar Carlos de Paiva Leite

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Expeça-se guia de execução provisória.



## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, Paulo Roberto Rodrigues dos Santos foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, II, IV, c/c art. 14, II, e art. 69, todos do Código Penal c/c o art. 32 da Lei nº 9.605/98, por haver, no dia 09/07/2011, por volta das 19h, no Conjunto Lucas Porpino, na cidade e Comarca de Guarabira/PB, tentado matar Roberto das Neves.

O acusado *“agindo com dolo intenso de dano e animus necandi, premeditadamente, de forma livre, direta e consciente, tentou ceifar a vida de **Roberto das Neves**, seu desafeto, disparando contra este vários tiros de revólver calibre 32, causando-lhe as lesões descritas no incluso Laudo Traumatológico, de onde se infere que, diante da **gravidade dos ferimentos**, a vítima ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias, precisando, inclusive, **ser submetida a procedimento cirúrgico.**”* - grifos originais.

Narra ainda a peça acusatória que, o acusado *“durante a execução do crime, possuído de uma ira incalculável, **o denunciado, igualmente, atingiu com tiro de sua arma um semovente, mais precisamente, o cachorro da vítima, o qual morreu de imediato**”*.- grifos originais.

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 163-165 e 164-167).

A MM. Juíza pronunciou Paulo Roberto Rodrigues dos Santos como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, § 2º, inciso I, II, IV, c/c art. 14, II, e art. 69, todos do Código Penal c/c o art. 32 da Lei nº 9.605/98, entendendo existir evidências suficientes a indicar a autoria do acusado (fls. 170-177).

Intimação pessoal do acusado (fls. 179).

Trânsito em julgado da decisão de pronúncia (fls. 180).

Em 07/06/2017, o acusado Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, foi submetido a julgamento perante o Sinédrio Popular que, ao apreciar a quesitação, repeliu a tese de desclassificação para lesão corporal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de maus tratos de animais e condenando-o nos termos do art. 121, § 2º, I, II, e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão. Na segunda fase, considerando as atenuantes da menoridade e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

confissão, reduziu a pena em 03 (três) anos, ficando 17 (dezessete) anos de reclusão. Reconheceu a agravante genérica em virtude do motivo torpe, por esta razão, elevou a pena em 01 (um) ano, tonando 18 (dezoito) anos de reclusão. Tendo em vista, ainda, a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, reduziu a pena em 1/3, ficando **12 (doze) anos de reclusão**, que diante da ausência de outras causas modificativas tornou definitiva, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fls. 241-245).

Inconformado, recorreu o apenado (fls. 251; 279-282), alegando na petição de interposição, que a decisão era contrária as provas dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP). Nas razões, ainda disse que havia erro ou injustiça no tocante a aplicação da pena, pedindo exclusão das qualificadoras.

Contrarrazões ministeriais às fls. 285-290, pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 292-297).

Lançado o relatório, os autos seguiram para o douto Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

O recurso de apelação interposto contra as decisões do Tribunal do Júri é delimitado pelo termo e não pelas razões. Se o termo de apelação especifica apenas “que a decisão foi contrária as provas dos autos” e as razões alegando ainda, “erro na pena”, o apelo deve ser conhecido apenas quanto ao fundamento da interposição.

Nesse direcionamento é o teor da Súmula 713 do STF, que dispõe: “*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”.

Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência de nossos tribunais:

**“JÚRI. REDUÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. NÃO CONHECIMENTO. Correta a decisão da maioria em não conhecer do**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**apelo no tocante ao redimensionamento da pena. Isso porque, nos termos da Súmula 713 do STF, a apelação, nos processos do júri, fica adstrita aos fundamentos constantes do termo de interposição.** No presente caso, o embargante, quando da interposição do apelo, limitou-se a pleitear a reforma da decisão com base na alínea d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. **DECISÃO:** Embargos infringentes rejeitados. Por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70073657983, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 02/06/2017) – grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISO II DO CPB. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE TAL ALEGAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO AO TERMO DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 713 DO STF. ANÁLISE DA DOSIMETRIA, TODAVIA, FEITA DE OFÍCIO, ANTE EQUÍVOCO NO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTUM MANTIDO ANTE A PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o conjunto fático-probatório constante do processo, baseado nas declarações das testemunhas em juízo e em plenário, é suficientemente capaz de embasar o édito condenatório. Inviabilizada, assim, a almejada anulação da soberana decisão do Júri Popular, mesmo porque não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autoriza a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada. **2. É sabido que o recurso de apelação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

caráter restrito, e seu efeito devolutivo se restringe, tão somente, às alegações cujos fundamentos se encontrem esposados no termo de interposição, conforme preceitua a Súmula nº 713 do STF. Logo, não se pode conhecer da alegação de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, inciso III, alínea c, do CPP), quando o recurso interposto foi arrimado tão somente no art. 593, inciso III, alíneas "a" (ocorrer nulidade posterior à pronúncia) e "d" daquele Código (decisão manifestamente contrária à prova dos autos). Contudo, ante a verificação de equívocos por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e, tratando-se a dosimetria da pena, de matéria de ordem pública, a reprimenda será analisada de ofício.

3. (...) 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJPA; APL 0003844-21.2016.8.14.0037; Ac. 178063; Oriximiná; Primeira Turma de Direito Penal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vânia Lúcia Silveira Azevedo da Silva; Julg. 11/07/2017; DJPA 18/07/2017; Pág. 140) - grifei

Assim, passo a análise da irresignação:

**- DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS**

**AUTOS**

Levando em consideração os fundamentos postos pela defesa, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema das decisões do Conselho de Sentença.

Não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, vez que, em momento algum, sua tese conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

No julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, no dia 07/06/2017, os juízes de fato, por maioria, rejeitaram a tese ventilada pela defesa, desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal.

À vista disso, inconformado, recorreu o acusado para esta Superior Instância, alegando, em síntese, divergência entre a decisão atacada e as provas reunidas nos autos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Argumenta, em suas razões que, *“De outra banda, constata-se uma profunda imprecisão todas as vezes que o nome de PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, é citado como o responsável pela prática do delito apurado nos autos. Conclui-se que não há meio probatório idôneo que venha a taxar a participação ou contribuição da Apelante para o desenvolvimento do evento, haja vista que nestes autos há uma forte corrente probatória no sentido de não atribuir a autoria do delito a apelante como encontra-se na denúncia”*.

O pedido não deve ser acolhido.

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, os autos demonstram, de forma incontestada, a materialidade (Laudo Traumatológico - Ferimento ou Ofensa Física de fls. 87) e a autoria delitiva, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

Vejamos:

Tarcício de Sousa Silva, testemunha, Policial Militar, fls. 157, disse que: “que ao chegar ao local foi constatado que o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, tendo inclusive atingido o cachorro desta; que a vítima foi atingida por três disparos de arma de fogo”.

A testemunha Osvaldo de Souza Santana, ao prestar suas declarações, fls. 147, disse que: “Que estava conversando com o a vítima e o genitor desta, quando o acusado efetuou os disparos de arma de fogo contra aquele”.

Antônio Belarmino da Cruz, testemunha, pai da vítima, fls. 157: “que quando ele percebeu voltou entrando para dentro de casa; que foi nesse momento que o seu filho foi atingido por dois disparos; que um disparo também atingiu a cachorra de estimação da família; que não comentou com o seu filho o fato de ter escutado o denunciado dizendo que seria o seu fim; (...) que o denunciado depois de efetuar os disparos saiu correndo.”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Não há, pois, de se falar em decisão dissociada da prova dos autos, até mesmo porque, o acusado confessa que efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima (fls. 160-1061).

Assim, tendo em vista que duas versões foram apresentadas e sustentadas, no recinto das votações e que o Conselho de Sentença optou por aquela que julgou ser a mais justa, resta estreme de dúvidas a convicção de que os jurados, ao desacolherem a tese de desclassificação para lesão corporal e decidirem por condenar o apelante por tentativa de homicídio qualificado, firmaram seu entendimento com supedâneo nos elementos de convicção existentes no caderno processual.

No vertente caso, não há razão para mandar o denunciado a novo julgamento, visto que, em nenhum momento, a decisão do Júri se distanciou da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório.

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados aos autos, há de negar-se provimento ao recurso manejado.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).

E, a respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADO. PENA. FIXAÇÃO NA FORMA LEGAL. CONFIRMAÇÃO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DA SENTENÇA. 1) Só se cogita em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando ela se dissocia de seu conjunto probatório, mostrando-se, por isso, visceralmente contrária à verdade apurada no processo. Inteligência do art. 593, do CPP; 2) Havendo duas versões para o crime de homicídio, a escolha pela mais verossímil, caracteriza opção lícita do tribunal do júri, juiz natural da causa, sem vez para alegações de nulidade; 3) Fixada a pena conforme com a decisão dos jurados e as regras do sistema trifásico de dosimetria penal [CP, art. 68], mantém-se inalterada a reprimenda; 4) Improvimento do recurso de apelação”. (TJAP – Processo nº 0030370-23.2008.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales – DJ: 17/04/2012) - grifei.

“JÚRI. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESPROVIMENTO. Frise-se, quanto ao conceito de “julgamento manifestamente contrário à prova dos autos”, que é pacífico que o advérbio manifestamente (art. 593, III, “d”, do CPP) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. Não é o caso, quando ressalta a confissão do réu, corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório, optando o Conselho de Sentença pela versão sustentada em plenário e amparada na prova dos autos. Quanto à pena, afastada a análise negativa da conduta social, em observância à Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base fixada na sentença. Destaque-se que a Lei nº 12.015/2009 retirou a multa da penalização do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Correto o regime prisional inicial fechado, quando se trata de crime hediondo. Apelação parcialmente provida”. (TJDF – Processo nº 2007.07.1.024167-8 - Rel. Desig. Des. Mario Machado – DP: 24/04/2012 - Pág. 179) - grifei





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, isto é, é aquela proferida ao arrepio das provas coligidas no processo.

Sendo assim, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio, o vogal.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

